



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA) N. 138 /2025-MP-RMAM

Ref. ao SEI 004435/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional, voltada à defesa da ordem jurídica e dos interesses da coletividade no Controle Externo, e com fulcro na Lei Orgânica e nos artigos 54, inciso I, e 288, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem, perante Vossa Excelência, oferecer REPRESENTAÇÃO apuratória em face do INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM, em razão de possível prática de irregularidade administrativa, consubstanciada na designação de servidores comissionados para o exercício de funções de fiscalização ambiental, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



1. Este Ministério Público de Contas tomou conhecimento, por meio de denúncia, de que o IPAAM teria designado servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão para o exercício de funções típicas de fiscalização ambiental, mediante a expedição da Portaria/IPAAM/P nº 025/2025.
2. Segundo a denúncia, tais servidores estariam atuando em atividades que, por sua natureza, seriam privativas de analistas ambientais concursados, integrantes da carreira técnica permanente da autarquia.
3. Por esse motivo, este Órgão Ministerial expediu o Ofício nº 68/2025/MPC/RMAM, requisitando informações e possíveis justificativas acerca dos fatos suscitados na denúncia.
4. Ocorre que o gestor silenciou no caso concreto, deixando de responder à requisição recomendatória ministerial. Pelo simples fato da omissão à requisição desta Corte, representada pelo Ministério Público de Contas, o gestor está sujeito à multa prevista no artigo 54 da Lei Orgânica do TCE/AM.
5. Não obstante, impõe-se a necessidade de apurar o fato, muito embora esteja pendente de cumprimento da determinação da Corte, assinalada inclusive nas contas de governo, sobre o concurso para prover cargos vagos no IPAAM, que se ressentem da escassez de pessoal.
6. Em todo caso, suspeita-se de possível desvio de finalidade na nomeação de servidores sem cargo efetivo para o desempenho de atividade privativa de analista ambiental, em aparente violação à ordem constitucional. Se confirmada, a designação de servidores ocupantes de cargos em comissão para o desempenho de atividades de fiscalização, de natureza eminentemente técnica e finalística, constitui grave e direta afronta ao regime constitucional do



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



serviço público, notadamente à regra do concurso público insculpida no art. 37, inciso II, da Constituição de 1988.

7. A Carta Magna estabelece, em seu art. 37, inciso V, que os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Trata-se de uma exceção à regra do concurso público, de interpretação estrita, justificada pela necessidade de um vínculo de confiança pessoal entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado para o exercício de funções estratégicas.

8. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.041.210 (Tema 1.010 da Repercussão Geral), fixou tese vinculante sobre a matéria:

"a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais."

9. A jurisprudência do STF é pacífica ao afirmar que o exercício de funções técnicas por servidores não concursados afronta não apenas a regra do concurso, mas também os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição. Tal entendimento visa garantir que atividades sensíveis e permanentes do Estado, como a fiscalização ambiental, sejam desempenhadas por servidores de carreira, dotados de estabilidade, qualificação técnica específica e isenção, atributos assegurados pela via do certame público.

10. Ademais, a estrita observância dos limites constitucionais para o provimento de cargos em comissão constitui pressuposto de validade dos atos administrativos. A violação de tais regras compromete a segurança jurídica,



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



afeta a isonomia entre os agentes públicos e, em última análise, fragiliza a credibilidade da própria Administração Pública perante a sociedade.

11. Desse modo, a apuração dos fatos é medida que se impõe para verificar se a autoridade gestora do IPAAM, ao designar comissionados para a função de fiscalização, teria praticado ato dolosamente ilícito.

12. Ex positis, devendo o Ministério Público de Contas atuar na defesa da ordem jurídica e na fiscalização da lei, com fulcro no art. 113, inciso I, da Lei nº 2.423/1996, este Órgão Ministerial requer a Vossa Excelência que determine:

- I. A ADMISSÃO da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;
- II. A instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica, com posterior garantia de contraditório e ampla defesa ao gestor representado, se confirmadas as irregularidades;
- III. RETORNO do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as suspeitas iniciais;
- V. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas.

Protesta-se por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 07 de novembro de 2025.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de Contas